



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. DR. BENEDITO DIAS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Cria a Zona Franca de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e dá outras providências.

DESPACHO:
22/05/2000 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 03/06/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.912, DE 2000
(DO SR. DR. BENEDITO DIAS)



Cria a Zona Franca de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Zona Franca de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, que sucede a Área de Livre Comércio de mesmo nome, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, à zona franca a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da zona franca a superfície já demarcada onde funcionava, anteriormente, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à zona franca serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.



Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na zona franca far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas na zona franca;

II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III- agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo; e

VI - industrialização de produtos em seu território.

Parágrafo único. A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a zona franca como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal; e

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à zona franca estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarque aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da zona franca para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

§ 1º As mercadorias estrangeiras que saírem da zona franca para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 4º.



§ 2º O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados, aplicando-se, no caso dos produtos mencionados no inciso VI do **caput** do art. 4º, para cálculo do tributo devido, a redução prevista no § 4º do art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na zona franca, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na zona franca.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22; e
- d) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à zona franca, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da zona franca, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global para as importações da zona franca será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para a Zona Franca de Manaus e demais áreas de livre comércio já existentes.





Art. 12 A zona franca de que trata esta Lei será administrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, como já ocorria com a área de livre comércio de mesmo nome, sem qualquer solução de continuidade.

Art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na zona franca, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da zona franca.

Art. 14 Ficam assegurados às empresas já instaladas na antiga Área de Livre Comércio de Macapá e Santana os benefícios a que já faziam jus bem como aqueles decorrentes do tratamento instituído por esta Lei.

Parágrafo único. Incorporam-se, também, aos benefícios a serem oferecidos às empresas instaladas na Zona Franca de Macapá e Santana, quaisquer benefícios e incentivos que estejam em vigência ou venham a ser criados para quaisquer outras zonas francas instaladas em território nacional.

Art. 15 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revoga-se o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A criação, em 1991, da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana representou um grande avanço para o sofrido povo daquela distante região do território nacional.



De fato, aqueles que conheceram a capital do Amapá antes daquela data e a visitam nos dias de hoje ficam impressionados com as mudanças positivas que se verificaram. Foram criadas muitas empresas, o comércio apresenta uma pujança inimaginável até alguns anos atrás, o nível de emprego cresceu, etc.

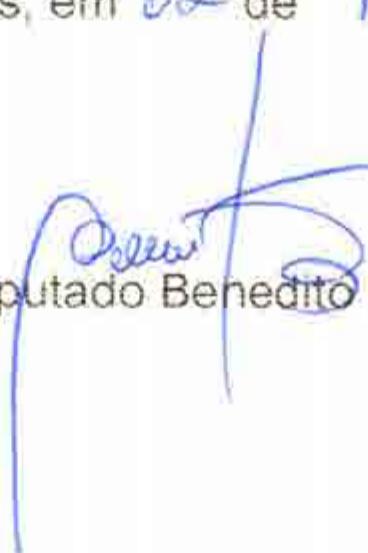
Entretanto, esses ganhos não espelham, nem de longe, o potencial da região. O Amapá possui uma grande biodiversidade, riquezas minerais grandiosas e, segundo dados do DNPM, é o sexto maior produtor de ouro do País. Além disso, está próximo da floresta amazônica e seus ecossistemas e possui o melhor porto fluvial da Amazônia – o de Santana –, com um calado de quase vinte metros, que permite a atracação de navios de até setenta mil toneladas.

Essa situação privilegiada faz-nos antever que a transformação da área de livre comércio em uma zona franca, nos moldes de Manaus, permitindo a instalação de indústrias de grande porte, possibilitará o surgimento de um importante polo de crescimento, com um grande potencial exportador.

De fato, essa transformação soltará as amarras que hoje não permitem a plena utilização do potencial de matérias primas e mão-de-obra da região.

Dessa forma, acredito que o presente projeto de lei merecerá acolhida desta Casa.

Sala das Sessões, em 02 de Maio de 2000.


Deputado Benedito Dias





DECRETO-LEI N° 1.804, DE 03 DE SETEMBRO DE 1980.

DISPÕE SOBRE A TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA DAS REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS.

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se aliquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.001, de 16/03/1995).

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as aliquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.



LEI N° 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

INSTITUI A UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA, ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DA UNIDADE DE REFERÊNCIA - UFIR -

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou "royalties".

Art. 2º A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês calendário; e da UFIR diária ficará sujeita a variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal:

a) até o dia 1 de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995)

§ 6º A expressão monetária do Fator de Atualização Patrimonial - FAP, instituído em decorrência da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, será igual, no mês de dezembro de 1991, à expressão monetária da UFIR apurada conforme a alínea "a" do § 1º deste artigo.

§ 7º A expressão monetária do coeficiente utilizado na apuração do ganho de capital, de que trata a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, corresponderá a partir de janeiro de 1992, à expressão monetária da UFIR mensal.

.....



DECRETO-LEI N° 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

ALTERA AS DISPOSIÇÕES DA LEI N° 3.173, DE 6 DE JUNHO DE 1957, E REGULA A ZONA FRANCA DE MANAUS.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das Posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota "ad valorem", na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.1991.*

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

** § 1º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30.12.1991.*

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre a Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

* § 2º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta Lei e o da Lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

* § 3º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das Posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o "caput" deste artigo será de oitenta e oito por cento.

* § 4º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre a Importação, de que trata o "caput" deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

* § 5º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.

§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta Lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à SUFRAMA a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, "ad referendum" do Ministério



da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

* § 6º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.

§ 7º A redução do Imposto sobre a Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objetive:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;

c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;

- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e

f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

* § 7º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

* § 8º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das Posições e Subposições 8711 e 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais.

* § 9º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem.

* § 1º acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991.

.....

.....



LEI N° 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 3
AOS ARTIGOS 7 E 9 DO DECRETO-LEI 288
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967, AO
"CAPUT" DO ART. 37 DO DECRETO-LEI
1.455 DE 7 DE ABRIL DE 1976 E AO ART.
10 DA LEI N° 2.145 DE 29 DE DEZEMBRO
DE 1953, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA

RESOLUÇÃO N° 75, DE 22 DE ABRIL DE 1988

O COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA (CBN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em 31 de outubro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Art. 2º - A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baixada com esta Resolução, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1989.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA
Presidente

Seção XIX
Armas e munições; suas partes e acessórios
Capítulo 93
Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Na acepção da posição 9306, o termo partes não comprehende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

NOTAS COMPLEMENTARES (NC):

NC (93-1) Ficam reduzidas para 10% as alíquotas do IPI incidente sobre "cartuchos de qualquer espécie, sem projétil, exceto para caça e esporte", classificados no código 93.06.

NC (93-2) Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas do IPI incidente sobre os produtos classificados nos códigos 9302.00.0100, 9302.00.0200, 9303.90.9900 e 93.06, quando destinados aos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



CÓDIGO NBM/SH		MERCADO RIA	ALIQUOTA %
POSIÇÃO ITEM	E SUB- E SUB-		
9301.00		Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas	
0100		--- Para uso em aeronáutica	0
9900		--- Outros	0
9302.00		Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304	
0100		--- Revólveres	45
0200		--- Pistolas	45
9303		Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora [por exemplo: espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem bala), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras]	
9303.10		- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	
0100		--- Carabinas, espingardas e semelhantes, de caça	45
9900		--- Outros	45
9303.20	0000	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso	45
9303.30	0000	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo	45
9303.90		- Outros	
	0100	--- Pistolas de sinalização	30
	9900	--- Outras	45
9304.00	0000	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 9307	45
9305		Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304	
9305.10	0000	- De revólveres ou pistolas	45
9305.2		- De espingardas ou carabinas da posição 9303	
9305.21	0000	-- Canos lisos	45
9305.29	0000	-- Outros	45
9305.90		- Outros	
	0100	--- Dispositivos amortecedores de recuo, removíveis, de borracha, para espingardas, carabinas e semelhantes	45
	02	--- Bandoleiras para espingardas, carabinas e semelhantes	
	0201	---- De couro	10
	0299	---- Qualquer outra	0
	99	--- Outros	
	9901	---- Das armas compreendidas na posição 9301	45
	9999	---- Qualquer outro	45
9306		Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos	
9306.10	0000	- Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo cativo para abater animais	45
9306.2		- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano fixo; chumbos para carabinas de ar comprimido	
9306.21	0000	-- Cartuchos	45
9306.29	0000	-- Outros	45
9306.30	0000	- Outros cartuchos e suas partes	45
9306.90	0000	- Outros	45
9307.00	0000	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	45



Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros
veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
3. Consideram-se veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, na acepção da posição 8702, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.
4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
5. A posição 8712 comprehende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



- 8703 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida
- 8703.10 0000 - Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes
- 8703.2 - Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca)
- 8703.21 0000 -- De cilindrada não superior a 1000 cm³
- 8703.22 -- De cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 9900 --- Outros
- 8703.23 -- De cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 03 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0301 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0399 ---- Qualquer outro
- 04 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0401 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0499 ---- Qualquer outro
- 0500 --- Ambulância
- 9900 --- Outros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



- 8703.24 -- De cilindrada superior a 3000 cm³
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 0300 --- Ambulância
- 9900 --- Outros
- 8703.3 - Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)
- 8703.31 -- De cilindrada não superior a 1500 cm³
- 0100 --- Automóveis de passageiros
- 9900 --- Outros
- 8703.32 -- De cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³
- 01 --- Automóveis de passageiros
- 0101 ---- De até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0102 ---- De mais de 100 HP de potência bruta
- 0200 --- Ambulância
- 9900 --- Outros
- 8703.33 -- De cilindrada superior a 2500 cm³
- 0100 --- Automóveis de passageiros
- 0200 --- Ambulância
- 9900 --- Outros
- 8703.90 - Outros
- 0100 --- Automóveis de passageiros
- 9900 --- Outros

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) a água do mar (posição 2501);
 - b) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);
 - c) as soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 2915);
 - d) os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
 - e) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

Nota de Subscrição.

1. Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 graus centígrados em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC).

1. Entende-se por "vinho frisante" ou "vinho gaseificado", o vinho de mesa de sabor seco ou adocicado, com uma gaseificação máxima de 1,5 atmosferas (1,518 bares) à temperatura de 10 graus centígrados e graduação alcoólica de 10 a 12,5 graus centígrados, em volume (graus Gay Lussac).

2203.00 Cervejas de malte

0100 --- Concentrado de cerveja

02 --- Em recipientes diferentes dos de lata, de capacidade até 1 litro

0201 ---- De baixa fermentação

0202 ---- De alta fermentação

0300 --- Em lata

0400 --- Em barril ou em recipientes semelhantes

9900 --- Outros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos
0100	--- Champanha
0200	--- Moscatel espumante
9900	--- Outros
2204.2	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
2204.21	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
01	--- Vinhos de mesa
0101	---- Verde
0102	---- Frisante
0199	---- Qualquer outro
02	--- Vinhos de sobremesa ou licorosos
0201	---- Da madeira
0202	---- Do porto
0203	---- De xerez
0299	---- Qualquer outro
03	--- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
0301	---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
0302	---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
2204.29	-- Outros
01	--- Vinhos de mesa
0101	---- Verde
0102	---- Frisante
0199	---- Qualquer outro
02	--- Vinhos de sobremesa ou licorosos
0201	---- Da madeira
0202	---- Do porto
0203	---- De xerez
0299	---- Qualquer outro



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- 03 --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 0301 ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302 ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
- 2204.30 - Outros mostos de uvas
- 0100 --- Filtrado doce
- 9900 --- Outros
- 2205 Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas
- 2205.10 - Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
- 0100 --- Vermutes
- 0200 --- Quinados
- 0300 --- Gemados
- 0400 --- Mistelas compostas
- 9900 --- Outros
- 2205.90 - Outros
- 0100 --- Vermutes
- 0200 --- Quinados
- 0300 --- Gemados
- 0400 --- Mistelas compostas
- 9900 --- Outros
- 2206.00 Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo)
- 0100 --- Sidra não gaseificada
- 0200 --- Sidra gaseificada
- 0300 --- Perada
- 0400 --- Hidromel
- 0500 --- Saquê
- 0600 --- "Vinho" de jenipapo
- 0700 --- "Vinho" de abacaxi ou ananás
- 0800 --- "Vinho" de caju
- 9900 --- Outros



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- 2208 Alcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas); preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 2208.10 - Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 01 --- Próprias para a elaboração de uísque
- 0101 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5° em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cevada maltada
- 0102 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5°, em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada
- 0199 ---- Qualquer outro
- 99 --- Outros
- 9901 --- De vinho
- 9902 ---- De bagaço de uva
- 9903 ---- De cana-de-açúcar
- 9904 ---- De melado
- 9905 ---- De frutas
- 9999 ---- Qualquer outra
- 2208.20 - Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
- 0100 --- Conhaque
- 0200 --- Bagaceira ou grappa
- 9900 --- Outras
- 2208.30 - Uísques
- 0100 --- Em recipientes de capacidade inferior a 3/4 de litro
- 0200 --- Em garrafa (3/4 de litro)
- 0300 --- Em litro
- 9900 --- Outros
- 2208.40 - Cachaça ou caninha (rum e tafia)
- 0100 --- Rum
- 0200 --- Aguardente de cana ou caninha
- 0300 --- Aguardentes de melado ou cachaça
- 9900 ---- Outros
- 2208.50 - Gim e genebra
- 0100 --- Gim
- 0200 --- Genebra



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- 2208.90 - Outros
- 0100 --- Álcool etílico
- 02 --- Aguardentes simples
- 0201 ---- Vodka
- 0202 ---- Aguardentes de agave ou de outras plantas ("Tequila" e semelhantes)
- 0203 ---- Aguardentes de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja ou "kirsch" ou de outros frutos)
- 0299 ---- Qualquer outra
- 03 --- Aguardentes compostas
- 0301 ---- De alcatrão
- 0302 ---- De gengibre
- 0303 ---- De cascas, polpas, ervas ou raízes
- 0304 ---- De essências naturais
- 0305 ---- De essências artificiais
- 0399 ---- Qualquer outra
- 0400 --- Licores ou cremes (curaçau, marasquino, anisete, cacau, "cherry brandy" e outros)
- 05 --- Aperitivos e amargos ("Bitter", Ferroquina, "Fernet" e outros)
- 0501 ---- De alcachofra
- 0502 ---- De macá
- 0599 ---- Qualquer outro
- 0600 --- Batidas
- 99 --- Outros
- 9901 ---- "Steinhager"
- 9902 ---- Pisco
- 9903 ---- Bebida alcoólica de jurubeba
- 9904 ---- Bebida alcoólica de gengibre
- 9905 ---- Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas
- 9999 ---- Qualquer outro





Capítulo 24

Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1. O presente Capítulo não comprehende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota complementar (NC).

1. Entende-se por:

- a) **cigarrilha** - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo fumo ou seus sucedâneos desfiados, picados, migados ou em pó;
- b) **charuto** - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo folha de fumo ou de seus sucedâneos inteiras, picadas ou partidas;
- c) **cigarro** - o produto de fumo ou de seus sucedâneos, cuja capa não seja de folha de fumo em estado natural.

0100 --- Charutos

0200 --- Cigarrilhas

2402.20 - Cigarros contendo fumo (tabaco)

0100 --- Feitos a mão

9900 --- Outros

2402.90 - Outros

0100 --- Charutos

0200 --- Cigarrilhas

03 --- Cigarros

0301 ---- Feitos a mão

0399 ---- Qualquer outro

2403 Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo (tabaco)

2403.10 - Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção

0100 --- Picado, desfiado, migado ou em pó

0200 --- Em corda ou em rolo

9900 --- Outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.912/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 2.912, DE 2000

Cria a Zona Franca de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e dá outras providências.

Autor: Deputado Benedito Dias

Relator: Deputado Jurandil Juarez

PARECER VENCEDOR

O projeto em epígrafe trata da transformação da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana em zona franca, com o objetivo de incentivar, além das atividades já desenvolvidas na ALC, a industrialização do Estado do Amapá.

Sua apreciação nesta Comissão ocorreu em reunião realizada em 13 de dezembro passado. Na ocasião não foi acolhido pelo Plenário o parecer do relator designado, Deputado Francisco Garcia, que propugnava a rejeição da matéria.

As razões contrapostas ao parecer original incluíram, inicialmente, o fato de que esta Comissão deve ater-se ao mérito econômico das proposições.

Além disso, o debate deixou claro que a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana já superou sua fase inicial e que as restrições que sua legislação contém à implantação de processos industriais estão, na verdade, limitando as possibilidades de desenvolvimento do Estado do Amapá.

7



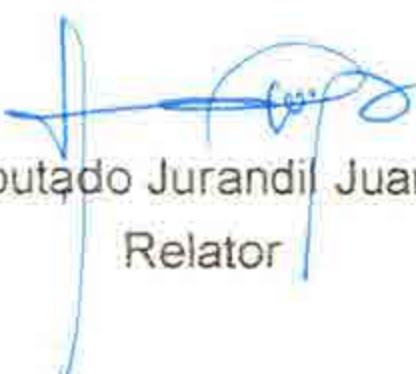
CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Por outro lado, a preocupação com eventuais prejuízos que esta zona franca traria para a Zona Franca de Manaus não se justifica, principalmente se considerarmos a distância existente entre os dois parques industriais e, ainda, que a cidade de Macapá possui acesso privilegiado à Georgetown, Paramaribo e Caiena, e, por meio desta última, à Comunidade Européia. Assim o destino de mercadorias produzidas em Macapá e Santana será, certamente, muito diferente do que observamos em Manaus.

Essas foram as razões que levaram este Plenário a recusar o parecer do relator e votar pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.912, de 2000.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado Jurandir Juarez
Relator

01325600.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 2.912, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 2.912/00, nos termos do parecer vencedor do Deputado Jurandil Juarez, contra os votos dos Deputados José Machado e Alex Canziani. O parecer do Deputado Francisco Garcia passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio, João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Clementino Coelho, Emerson Kapaz, Francisco Garcia, José Machado, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Márcio Fortes, Maria Abadia, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Roberto Pessoa, Rubem Medina, Rubens Bueno e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 2.912, DE 2000

Cria a Zona Franca de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e dá outras providências.

Autor: Deputado Benedito Dias

Relator: Deputado Francisco Garcia

VOTO EM SEPARADO

Com a presente proposição o ilustre Deputado Benedito Dias pretende transformar a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana em uma zona franca, de forma a possibilitar que, da mesma forma que na Zona Franca de Manaus, ali se instalem indústrias de grande porte.

O projeto mantém a estrutura básica das normas aplicáveis às áreas de livre comércio de uma forma geral, introduzindo apenas os mecanismos necessários para sua transformação em zona franca.

Com esse intuito, permite que sejam desenvolvidas atividades de industrialização, as quais beneficiam-se da redução de IPI prevista no Decreto-lei n.º 288/67, com a redação dada pela Lei n.º 8.387/91, para a Zona Franca de Manaus.

Finalmente, prevê que a zona franca funcionará na área já demarcada onde está instalada atualmente a área de livre comércio, sucedendo-a sem qualquer solução de continuidade.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Indiscutivelmente o projeto de lei proposto pelo ilustre Deputado Benedito Dias reveste-se das mais nobres intenções. Conforme ele mesmo menciona, aqueles que conheceram a capital do Amapá antes da criação da ALC de Macapá e Santana e a visitam nos dias de hoje ficam impressionados com as mudanças positivas que ocorreram.

Seu intento, agora, é ampliar os benefícios existentes na ALC, transformando-a em uma zona franca, de forma a potencializar o crescimento econômico que tem beneficiado a sofrida população daquela distante região de nosso País.

Acreditamos, entretanto, que a criação de outra zona franca na região amazônica deva ser objeto de muita reflexão, em função das características desse modelo de desenvolvimento e de sua interação com a realidade brasileira.

A Zona Franca de Manaus, criada há 33 anos, teve por objetivo criar no coração da região amazônica um polo de desenvolvimento com caráter de substituição de importação que contribuísse para a ocupação daquela importante área do território nacional. Hoje, não há como negar, a Zona Franca de Manaus constitui-se em uma das mais bem sucedidas experiências da espécie, abrangendo centenas de indústrias e gerando receitas anuais superiores a US\$ 10 bilhões.

A grande dificuldade e, por isso mesmo, o grande desafio do modelo é fazer com que os benefícios desse imenso parque industrial se espalhem pelo interior do território amazônico e essa tem sido a preocupação dos dirigentes da SUFRAMA.

Dessa forma, deve-se questionar a eficácia da implantação de outra zona franca na região, especialmente considerando que a área proposta possui uma localização geográfica privilegiada em relação a Manaus. Na verdade, com isso existe o risco de criarmos uma competição que poderia provocar o deslocamento de plantas industriais atualmente implantadas em

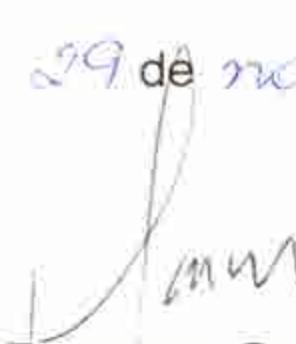
Manaus, o que contraria a lógica de interiorização dos efeitos benéficos do modelo, dificultando ainda mais a obtenção de resultados significativos nesse sentido.

Ademais, somos todos testemunhas da resistência que a Zona Franca de Manaus desperta no Poder Executivo, em especial no Ministério da Fazenda, e seria ingenuidade acreditar que uma nova experiência poderia ser aceita pelos condutores de nossa política econômica. Na verdade, a demanda por uma nova zona franca daria aos opositores do modelo a munição de que necessitam para, mais uma vez, clamar pela extinção da Zona Franca de Manaus.

Finalmente, não podemos esquecer que os acordos do MERCOSUL, em 1994, previram que apenas poderiam operar na região as zonas francas em funcionamento naquela data, ou que resultassem de normas legais então vigentes ou já em tramitação. Dessa forma a criação de uma nova zona franca, mesmo como resultante da transformação de uma ALC, fere os acordos do Mercado Comum e seria objeto de contestação por nossos parceiros.

Ante o exposto, nosso voto deve ser pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.912, de 2000.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.


Deputado Francisco Garcia
Relator

***PROJETO DE LEI Nº 2.912-A, DE 2000**
(DO SR. DR. BENEDITO DIAS)

Cria a Zona Franca de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação, contra os votos dos Deputados José Machado e Alex Canziani (relator: Dep. JURANDIL JUAREZ).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 23/05/00*

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.912-A, DE 2000
(DO SR. DR. BENEDITO DIAS)

Cria a Zona Franca de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 385/00 – CEIC
Publique-se.
Em 04/04/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 496 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 385/00

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.912/00, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **ENIO BACCI**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80
Caixa: 124
PL N° 2912/2000

36

Ass:	ECM	01/01/01
Data:	4/4/01	1153/01
Ass:	ECM	18:00
Ponto:	2566	



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.912-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



REQ 43/2003

Autor: Dr. Benedito Dias

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposição.

Forma de Apreciação:

Despacho: DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: PEC nº 212/00; PLs 1.504/99; 1.506/99; 1.923/99; 2.912/00; 3.021/00; 4.507/01; 5.065/01; PRC nº 90/00 e PDC nº 2.419/02. INDEFIRO o pedido quanto ao RCP nº 24/00, por estar arquivado definitivamente. INDEFIRO, ainda, quanto ao REQ 225/02, pois não foi arquivado. Declaro PREJUDICADO o requerimento no que diz respeito ao PRC nº 120/00, porquanto já foi desarquivado. Oficie-se e, após, publique-se.

Regime de tramitação:

Em 25/03/2003



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



REQUERIMENTO 43/03
(Do Sr. Deputado Dr. Benedito Dias)

Requer o desarquivamento de
proposição.

Senhor Presidente,

Nos termos do art.105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas por mim apresentadas na Legislatura passada.

PEC 212/2000
PL- 1504/1999
PL- 1506/1999
PL- 1923/1999
PL- 2912/2000
PL- 3021/2000
PRC – 90/2000
PRC – 120/2000
RCP – 24/2000
PL – 4507/2001
PL – 5065/2001
PDC – 2419/2002
REQ – 225/2002

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.


Deputado DR. BENEDITO DIAS

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 18/02/03 às 14:28
Nome: <i>Silveira</i>
Ponto: 6212



7C1780D241

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.912, de 2000

(DO SR. DR. BENEDITO DIAS)

Cria a Zona Franca de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e dá outras providências.

DESPACHO: 22/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

23/05/2000 - DCD

09/06/2000 - À publicação.

09/06/2000 - À CEIC

09/06/2000 - Entrada na Comissão

15/06/2000 - Distribuído Ao Sr. Francisco Garcia

28/06/2000 - De 20/06/00 a 27/06/00 - Aberto prazo para recebimento de emendas. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

29/11/2000 - Devolução da Proposição com parecer: Contrário

07/12/2000 - Vista ao deputado Jurandil Juarez.

13/12/2000 - Rejeitado o parecer do relator, contra os votos dos deputados Alex Canziani e José Machado, sendo designado o deputado Jurandil Juarez para redigir o parecer vencedor.

RESULTADO: Aprovado o projeto, nos termos do parecer vencedor do deputado Jurandil Juarez, contra os votos dos deputados José Machado e Alex Canziani.

14/12/2000 - DCD - LETRA A

30/03/2001 - Saída da Comissão

03/04/2001 - Entrada na Comissão

04/04/2001 - LETRA A - parecer da CEIC - PUBLICAÇÃO PARCIAL.